



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

VJV/MSSU

PROCESSO Nº 10840/001.236/90-37

Sessão de 23 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 106-3.948

Recurso nº: 64.090 - IRF - ANOS: DE 1985 e 1987

Recorrente: ARTECON - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

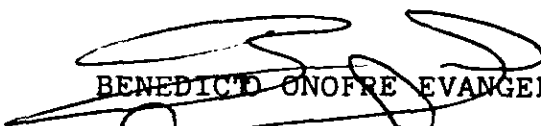
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - É nulo o lançamento pelo qual se tributa, exclusivamente na fonte, a parcela de lucro líquido decorrente de omissão de receita e apurada na forma do artigo 396 do RIR/80, a qual deve ser tributada segundo as regras do artigo 397 do mesmo regulamento.

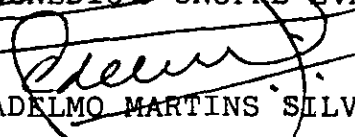
IRFONTE - DECORRÊNCIA - DL 2065/83 - A tributação prevista no art. 8º do DL 2065/83 é aplicável em procedimentos de ofício, mas não se estende aos casos de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, em que o imposto na fonte será considerado antecipação do devido na declaração das pessoas físicas dos sócios ou titular da firma individual, classificando-se na cédula "F" o rendimento correspondente.

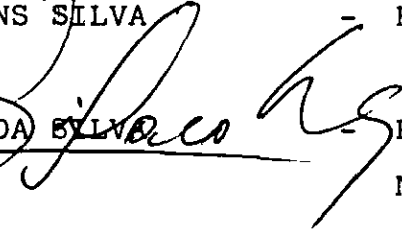
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTECON - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo argüida de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 23 de outubro de 1991.


BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM JOSÉ VILAÇO DA SILVA  PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 12 DEZ 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, CÉLIO MACHADO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

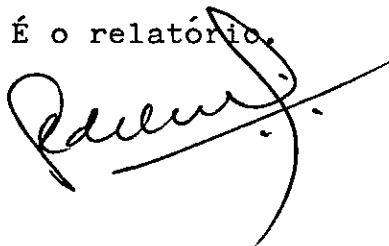
Acórdão nº 106-3.948

R E L A T Ó R I O

ARTECON - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho da deci são de primeiro grau que, em decorrência de outra proferida no cha mado processo-matriz, manteve a exigência de Imposto de Renda - Tri butação Exclusiva na Fonte. Referido lançamento foi efetivado em razão de omissão de receita apurada pelo Fisco e tributada de acor do com o artigo 396 do RIR/80, visto tratar-se de optante pelo re gime de lucro presumido.

No recurso, limita-se a recorrente a pleitear o subres tamento do feito até que se decida a controvérsia instaurada no pro cesso-matriz.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Pedro', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

Acórdão nº 106-3.948

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo.

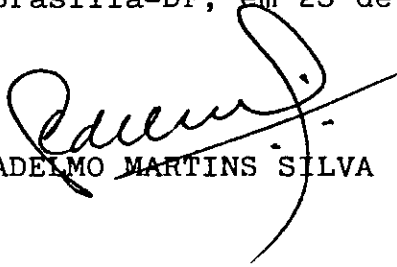
Como se pode ver pelo demonstrativo de fls. 2, a autoridade lançadora considerou lucro líquido automaticamente distribuído 50% da receita omitida, submetendo-o à tributação pela alíquota de 25%, com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065//83.

Ocorre que a recorrente optara pela tributação com base no lucro presumido, devendo, portanto, tal parcela do lucro ser tributada segundo as regras do artigo 397 do RIR/80.

A recorrente não é sujeito passivo da exigência tratada neste processo, resultando nulo o procedimento.

Por esta razão, levanto, de ofício, a preliminar de nulidade do lançamento.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1991.


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR